

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 032.788/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Reduto/MG e Ministério do Turismo.

Responsáveis: Márcio Gerard (CPF 730.216.526-20) e Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DO OBJETO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, acolhida pelos dirigentes daquela unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão do não encaminhamento da documentação complementar da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio Siconv 703564/2009, firmado entre o Ministério do Turismo – MTur e o Município de Reduto/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do projeto intitulado ‘2ª Festa do Country de Reduto’, com vigência prevista para o período de 4/6/2009 a 12/9/2009 (peça 1, p. 35-69).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 160.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.500,00 a título de contrapartida da conveniente, liberados mediante a Ordem Bancária 20090B801083, de 1/7/2009 (peça 1, p. 73), e depositados na conta corrente 33603-3, agência 031-6, do Banco do Brasil em 31/7/2009 (peça 1, p. 95).

3. A presente TCE foi instaurada com base no Parecer Técnico CGMC/MTur 630/2010, de 11/4/2010 (peça 1, p. 141-153), mediante Despacho da Coordenação-Geral de Convênios, de 21/1/2011 (peça 1, p. 4), em razão do não encaminhamento da documentação necessária ao saneamento das impropriedades/irregularidades, restando ausentes elementos suficientes que comprovassem a execução do objeto do convênio.

4. Posteriormente, em 25.11.2013, análise financeira do convênio em tela feita pela Coordenação de Prestação de Contas, sugeriu, por meio da Nota Técnica de Análise nº 647/2013 (peça 1, p. 244-254), que a prestação de contas fosse reprovada e glosado o valor repassado, integralmente. A referida nota técnica foi encaminhada à Conveniente e ao Sr. Márcio Gerard (peça 1, p. 238-242).

EXAME TÉCNICO

5. Conforme Parecer Técnico 252/2009, da Coordenação-Geral de Análise de Projetos, de 4/6/2009 (peça 1, p. 7 a 13), as ações propostas para o projeto intitulado ‘2ª Festa do Country de Reduto’, foram:

- Inserções em rádios;
- Mídia volante;
- Contratação das bandas Celinho do Acordeom; Fator RG7; do cantor Sergio Reis e da dupla Paulo Sergio e Mateuzito;
- Locação de som, iluminação e palco;
- Locação de bretes e grades;
- Locação de camarotes VIP;

- Locação de arquibancada;
- Show Pirotécnico.

6. Segundo a relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 83), as notas fiscais 1421 e 1422, de 31/7/2009, e os cheques 850009 e 850010, da conta específica do convênio no Banco do Brasil (peça 1, p. 131-137), a sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) recebeu a quantia de R\$ 160.500,00 para organizar e realizar o evento, conforme se verifica ainda dos contratos 056 e 055/2009, assinados respectivamente em 1º e 2/6/2009 (peça 1, p. 103-109 e 121-127).

7. Verifica-se que a referida empresa foi contratada por processo de inexigibilidade licitatória, conforme despacho de ratificação do prefeito municipal, de 2/6/2009, no âmbito do processo administrativo licitatório 029/2009 – Inexigibilidade 01/2009 (peça 1, p. 115 e 119). Consta do despacho que a empresa Tamma Produções é representante exclusiva dos artistas e da companhia de rodeios, conforme cartas de exclusividade e reconhecimento da opinião pública.

8. Assim, o exame dos autos permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Márcio Gerard (CPF 730.216.526-20) e da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Márcio Gerard (CPF 730.216.526-20), mediante Ofício 0487/2015-TCU/SECEX-MG, de 23/3/2015 (peça 8).

10. Efetuou-se, ainda, a citação da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), por meio do Ofício 0488/2015-TCU/SECEX-MG, de 23/3/2015 (peça 9).

11. Apesar de as correspondências terem sido entregues nos endereços do Sr. Márcio Gerard e da Tamma Produções Artísticas Ltda. em 6/4/2015, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 10-11, os responsáveis não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Pertinente à análise da boa-fé, e considerando que a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. permaneceu inerte e não apresentou manifestação neste processo, entendemos que, mesmo sendo impossível a aferição da boa-fé de pessoa jurídica, no presente caso a conduta omissiva da sócia da empresa afeta a pessoa jurídica. Dessa forma, este Tribunal poderá julgar, de imediato, as presentes contas, pois não vislumbramos, nos presentes autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé das condutas dos responsáveis.

14. Assim, subsistem as irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis, os quais, nesta fase processual, não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face de irregularidades na prestação de contas dos valores transferidos por força do Convênio Siconv 703564/2009 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Reduto/MG, contrariando o art. 25 da Lei 8.666/1993, as cláusulas terceira, item II, e décima segunda do convênio, incidindo, ainda, nos arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, considerando a falta de documentos comprobatórios, notadamente aqueles mencionados nos ofícios citatórios, a saber:

a) não encaminhamento de fotos e/ou imagens devidamente identificadas, constando o nome das bandas ou artistas: Celinho do Acordeon, Fator RG7, Paulo Sergio e Mateuzito;

b) não encaminhamento de cópia do VT divulgando a festa em emissora de televisão, com declaração de comprovação da emissora de TV, assinada pela conveniente e pela contratada;

c) não envio de cópia do SPOT e fotos/vídeo imagens dos dois carros de som locados para divulgação do evento;

d) ausência de declaração de autoridade local onde atesta a realização do evento conforme Plano de Trabalho, inclusive dos objetivos propostos;

e) ausência de declaração ou comprovação de que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e

f) ausência de declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), contendo a especificação da destinação da

verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, sob pena de não aprovação da Prestação de Contas e instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE;

g) ausência de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS);

h) ausência de declaração ou comprovação de que o Conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;

i) ausência da cópia dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, celebrados entre e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e os artistas Celinho do Acordeon, Fator RG7, Sergio Reis e Paulo Sergio e Mateuzito para apresentação no evento 2ª Festa Country de Reduto, realizada de 4 a 7/6/2009, com recursos repassados pelo Ministério do Turismo no âmbito do Convênio 703564/2009 celebrado com o município de Reduto/MG, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no instrumento pactuado, consoante previsto na cláusula terceira, item II, letra ‘cc’, do referido convênio e no entendimento firmado no Acórdão 96/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União;

j) ausência da justificativa da Assessoria Jurídica do município de Reduto com embasamento legal para contratação por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação; e

h) ausência de publicação do contrato de inexigibilidade celebrado entre o município de Reduto e a Tamma Produções Artísticas Ltda., decorrente da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

15. Importa registrar que, em decorrência de irregularidades em outros convênios celebrados com o Ministério do Turismo com o objetivo de realizar eventos festivos, foram condenados pelo Tribunal o Sr. Márcio Gerard (CPF 730.216.526-20), ex-prefeito do município de Reduto, mediante o Acórdão 5544/2014, e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), por meio dos Acórdãos 1272/2014 e 2414/2015, todos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Márcio Gerard (CPF 730.216.526-20) e da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do ex-prefeito e da Tamma Produções Artísticas Ltda. sejam julgadas irregulares e condenados em débito solidariamente, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Márcio Gerard (CPF 730.216.526-20) e a sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Márcio Gerard (CPF 730.216.526-20), ex-prefeito do Município de Reduto/MG, e da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
150.000,00	31/7/2009

c) aplicar ao Sr. Márcio Gerard (CPF 730.216.526-20) e à sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Márcio Gerard (CPF 730.216.526-20) e da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertá-los ainda que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e

f) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao Ministério do Turismo.”

É o relatório.